



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
ACPCiv 0000094-29.2022.5.07.0010

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE
COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARÁ
RÉU: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO
DO ESTADO DO CEARÁ-SINDIPOSTOS

ACPCiv 0000094-29.2022.5.07.0010

RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE
SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARÁ

RECLAMADO: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE
DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARÁ - SINDIPOSTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARÁ em face do SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARÁ - SINDIPOSTOS, pelas razões fáticas e jurídicas aduzidas na petição inicial.

Audiência realizada no dia 26/04/2022. Proposta de conciliação recusada. A Reclamada apresentou Contestação, com documentos, que após vistas à parte contrária ficou com prazo de 10 dias para manifestação. Dispensados os depoimentos pessoais. As partes não apresentaram testemunhas. Encerrada a instrução. Razões finais remissivas pelas partes. Rejeitada a segunda proposta de conciliação.

Autos conclusos para julgamento.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 - DO FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE COMBUSTÍVEL EM FERIADOS. DA AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. DA ESSENCIALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS POSTOS DE COMBUSTÍVEL.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARÁ alega, em suma, que as empresas filiadas ao sindicato patronal exigem habitualmente de seus empregados o préstimo de labor em dia de feriados locais e nacionais, e assim tem feito durante todos os anos, em especial no ano de 2022.

Alega que no ano de 2022 foi prestado labor - até a presente data - no feriado de 1º de janeiro (Ano Novo/Confraternização Universal), além dos feriados vindouros, nacionais, estaduais e municipais, bem como os pontos facultativos. Afirma que a única regulamentação sobre a matéria constava nas normas coletivas da categoria, CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, entabuladas entre o SINPOSPETRO e o SINDIPOSTO.

Aduz que, uma vez superado prazo de vigência da norma coletiva, não pode a entidade patronal exigir dos empregados em postos de combustíveis labor em dias de feriados, sob pena de ofensa a legislação federal, até que sobrevenha norma que assim possibilite. Alega que a última Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre as entidades sindicais regulamentando o feriado, ocorreu em 2017, não havendo mais CCT, desde então.

Em contestação a Reclamada defende que a venda de combustíveis deve ser considerada de utilidade pública/essencial, que a paralisação causa prejuízos inestimáveis às empresas e também a população, afeta a livre concorrência e livre iniciativa, que suas atividades são reguladas por normas específicas emitidas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, citando especificamente a Resolução da ANP nº. 41/2013, a Lei nº 605/49 e o seu regulamento, Decreto nº 27.048 /1949.

Analiso.

Inicialmente cumpre destacar que à luz do inciso I do art. 10 da lei 7.783/89, a produção e distribuição de combustíveis é considerada como **serviço ou atividade essencial** e, portanto, não pode ser descontinuado.

As legislações supracitadas demonstram que a autorização para funcionamento dos postos de combustíveis seguem normas específicas, ditadas pela Agência Reguladora, inclusive no tocante ao horário de funcionamento, conforme abaixo transcrito:

"Art. 22. O revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a: f) o horário e os dias semanais de funcionamento do posto revendedor;

XI - funcionar, no mínimo, de segunda-feira a sábado, de 06:00 às 20:00 horas, ou em outro horário que vier a ser estabelecido pela ANP;"

Importante transcrever, também, o disposto no Decreto nº 27.048/49:

"DECRETO Nº 27.048 DE 12 DE AGOSTO DE 1949: Aprova o regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

Art. 1º Todo empregado tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, perfeitamente aos domingos, nos feriados civis e nos religiosos, de acordo com a tradição local, salvo as exceções previstas neste Regulamento....

Art 7º É concedida, em caráter permanente e de acordo com o disposto no § 1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, nas atividades constantes da relação anexa ao presente regulamento (...)

**RELAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 7º: II - COMÉRCIO. 9)
Entrepósitos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para automóveis (postos de gasolina).**

Assim, apesar do art. 6º da lei 10.101/2000, já com as alterações oriundas da Lei 11.603 de 5 de dezembro de 2007, dispor quanto a necessidade de autorização através de Convenção Coletiva de Trabalho para que ocorra o labor em dias feriados, não especificando se civis ou religiosos, tal regra abrange as atividades do comércio em geral.

Vale destacar, que a demora em definir os termos de um novo instrumento coletivo não é motivo justificador para inviabilizar o funcionamento dos postos de combustíveis em dias feriados. Ressalte-se que, no caso da categoria em questão a Convenção Coletiva de Trabalho vigorou durante o ano de 2017 e já nos encontramos na metade do quarto mês do ano de 2018, sem que se tenha chegado a um termo final quanto a celebração de um novo instrumento normativo.

Data venia, não se pode restringir a possibilidade dos empregadores exigirem que seus empregados laborem em dias feriados, tão somente

a existência de Convenção Coletiva, consoante já citado nas colocações acima, sendo necessário inserir nesse contexto, o fato de existir Norma Federal que disciplina o funcionamento específico de um determinado ramo de atividade.

Conforme mencionado nas linhas pretéritas, a comercialização de combustíveis, **além de ser considerada atividade essencial**, pois atinge, caso venha a ser paralisada, a sociedade como um todo, é regulada por normativos próprios editados pela ANP. Entendo que, no caso em tela, deve-se observar **o princípio da Especialidade**, ou seja, a norma especial afasta a incidência da norma geral.

Dessa forma, os regramentos ditados pela ANP, quanto ao funcionamento das empresas comercializadoras de combustíveis, devem prevalecer sobre qualquer outro dispositivo genérico.

Portanto, concluo que os postos de combustíveis cearenses podem manter funcionamento normal em feriados no ano de 2022, diante da essencialidade dos serviços prestados pelos postos, que, portanto, não podem deixar de funcionar.

Também considero que o trabalho aos feriados não prejudica os direitos dos empregados, visto que pode ser pago financeiramente ou compensado em forma de folga futura.

Ante a essencialidade dos serviços prestados pelos postos de gasolina, com a venda de combustíveis, e ausência de norma coletiva para regular a matéria, bem como a possibilidade de os trabalhadores receberem indenização por eventuais prejuízos, assim como pagamento em dobro pelo labor nessas datas, o pleito do Sindicato autor não merece acolhida.

Melhor sorte não socorre o autor em relação ao pedido subsidiário, de determinar que os postos fiquem proibidos de convocar seus funcionários, pois isso seria equivalente a proibir o funcionamento do posto de combustível, visto que sem o colaborador o serviço de abastecimento não funciona.

Pelo exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados pelo Sindicato Autor na petição inicial.

Improcede, também, o pedido de tutela de urgência para fechamento dos postos, eis que o pedido acessório segue a mesma sorte do principal.

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS.

No ajuizamento de ação civil pública pelo sindicato, este tem isenção de pagamento das custas processuais, nos termos dos artigos 18 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e 87 da Lei 8.078 /90 (Código de Defesa do Consumidor).

3 – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Independentemente da adequação ou não da ação civil pública à defesa dos direitos postulados pelo sindicato autor, em razão da via instrumental eleita pela entidade, o processo submete-se à disciplina própria, instituída pela Lei nº 7.347 /1985, inclusive quanto à isenção das custas processuais e honorários advocatícios.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Ação Trabalhista ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARÁ em face do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO CEARÁ - SINDIPOSTOS, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, DECIDO JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, e assim o faço com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, bem como as custas processuais, no valor de R\$ 50,00, calculados sobre o montante de R\$ 2.500,00, valor da causa, a serem pagos pelo Sindicato Reclamante, fica isento, nos termos da lei 7.347/1985.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Raquel Carvalho Vasconcelos Sousa

Juíza do Trabalho Substituta

Fortaleza/CE, 06 de junho de 2022.

RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: RAQUEL CARVALHO VASCONCELOS SOUSA - Juntado em: 06/06/2022 18:27:20 - fc953dd
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/22060618263394600000029504374?instancia=1>
Número do processo: 0000094-29.2022.5.07.0010
Número do documento: 22060618263394600000029504374